DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6913/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13459/2019
PROTOCOLO	: 2011878
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJÚ / MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N.º 212/2019
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 167/2019
CONTRATADA	: CARLONGA – SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: ORGANIZAÇÃO DO 30º FESTIVAL SUL-MATO-GROSSENSE DE FOLCLORE E TRADIÇÃO GAÚCHA – FEGAMS, REALIZADO NO MUNICÍPIO DE MARACAJÚ / MS, NO PERÍODO DE 28/11 A 01/12 DE 2019, POR FORÇA DO CONVÊNIO N.º 29437/2019, CELEBRADO COM O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR CONTRATADO	: R$ 209.810,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento de Dispensa de Licitação n.º 167/2019, à formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 212/2019) e à execução financeira, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJÚ / MS** e a empresa **CARLONGA – SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, tendo como objeto a organização do 30º Festival Sul-mato-grossense de Folclore e Tradição Gaúcha – FEGAMS, realizado no período de 28/11 a 01/12 de 2019, por força do Convênio n.º 29437/2019, celebrado com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em referência aos autos foi emitida pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias a análise ANA – DFLCP – 987/2021 (peça n.º 30), opinando pela **irregularidade** das fases processuais em tela.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ªPRC – 5359/2021 (peça nº. 31), opinando pela **irregularidade** das fases processuais supramencionadas, além, da **imposição de multa**.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 167/2019, da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 212/2019) e da execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 121, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Dispensa de Licitação **não atendeu** às normas legais pertinentes, entre elas, a Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas posteriores alterações e, as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a **irregularidade** do procedimento adotado pelo responsável.

O instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R$ 209.810,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 209.810,00
Pagamentos:	R$ 209.810,00

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua **regularidade**.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 167/2019, correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 212/2019), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, correspondente a 3ª fase,nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, titular do órgão à época, nos termos do art. 42, IV, IX e art. 44, I, ambos da LC n.º 160/2012, representada pelas irregularidades destacadas;

V – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.